



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.975 - SP (2013/0190627-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : APARECIDO CANILA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCAS LEITE ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PROVA. SÚMULA 7. CONDENAÇÃO NA VERBA SUCUMBENCIAL.

1. Primeiramente, inexistente ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada.

2. Consolidou-se no verbete 5 da Súmula Vinculante o entendimento de que *"a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição"*, superando o disposto na Súmula 343 desta Corte Superior de Justiça.

3. A jurisprudência do STJ e a do STF são pacíficas no sentido de que o art. 12 da Lei 1.060/1950 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevalecendo a regra segundo a qual a assistência judiciária não afasta a sucumbência imposta à parte, apenas suspende o pagamento por até cinco anos, se não revertido, antes, o estado de necessidade, incidindo, após, a prescrição.

4. O julgador pode apreciar o pedido com base nos elementos probatórios que entender suficientes para a formação de seu convencimento, não havendo indícios de nulidade processual quando o magistrado, destinatário das provas, avaliar quanto à necessidade e à suficiência delas. A revisão desse juízo demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, conforme assentada jurisprudência, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.975 - SP (2013/0190627-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : APARECIDO CANILA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCAS LEITE ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por APARECIDO CANILA contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 487, e-STJ):

"POLICIAL MILITAR - Ação requerendo a anulação de Conselho de Disciplina e da decisão que, demitiu o autor das Fileiras da Polícia Militar - Indeferimento de produção de prova oral e documental no curso do feito judicial - Interposição de agravos retidos - Decisão de primeiro grau que julgou improcedente a demanda - Apelo buscando a nulidade da Sentença, com acolhimento das alegações contidas nos agravos ou sua reforma com provimento dos/pedidos contidos na inicial - Manutenção das decisões proferidas em primeiro grau que consideraram, estar o 'processo judicial adequadamente instruído - Inexistência de ilegalidades e inconstitucionalidade no curso do Conselho de Disciplina e na sanção,administrativa imposta ao acusado Incidência do art.12 da Lei 1.060/50 que não é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da CF,- Agravos retidos e recurso de apelação que comportam provimento".

A decisão agravada está assim ementada (fl. 872, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PROVA. SÚMULA 7. CONDENAÇÃO NA VERBA SUCUMBENCIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

Em suas razões, argumenta o agravante que a decisão merece reforma, uma vez que *"desnecessária imersão no campo fático-probatório para analisar e julgar as sustentadas violações em testilha, pois basta valorar o quanto foi produzido nos autos. Dessa forma, não há que se falar em incidência da Súmula 7 do STJ no caso em tela, pois, como dito, não se pretende com o Recurso Especial*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto o simples reexame de provas, ou até mesmo o reexame de cláusulas contratuais, sendo que há violação direta do dispositivo de Lei Federal citado pelo agravante".

Sustenta, ainda, que, no que diz respeito à alegada afronta ao art. 11, § 2º e 12, ambos da lei 1.060/1950, entende que o beneficiário da justiça gratuita, como é o caso, quando vencido numa demanda judicial, não deve ser condenado a pagar honorários advocatícios.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.975 - SP (2013/0190627-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PROVA. SÚMULA 7. CONDENAÇÃO NA VERBA SUCUMBENCIAL.

1. Primeiramente, inexistente ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada.

2. Consolidou-se no verbete 5 da Súmula Vinculante o entendimento de que *"a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição"*, superando o disposto na Súmula 343 desta Corte Superior de Justiça.

3. A jurisprudência do STJ e a do STF são pacíficas no sentido de que o art. 12 da Lei 1.060/1950 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevalecendo a regra segundo a qual a assistência judiciária não afasta a sucumbência imposta à parte, apenas suspende o pagamento por até cinco anos, se não revertido, antes, o estado de necessidade, incidindo, após, a prescrição.

4. O julgador pode apreciar o pedido com base nos elementos probatórios que entender suficientes para a formação de seu convencimento, não havendo indícios de nulidade processual quando o magistrado, destinatário das provas, avaliar quanto à necessidade e à suficiência delas. A revisão desse juízo demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, conforme assentada jurisprudência, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

O agravo regimental não tem êxito.

Conforme relatado na decisão monocrática, alegou o recorrente preliminar de afronta ao art. 535, II, do CPC, sustentando que o Tribunal de origem rejeitou seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão embargado.

No mérito, sustentou a negativa de vigência dos seguintes dispositivos:

a) art. 1º, II, da Lei 8.906/94, ante a ausência de manifestação de órgão de consultoria jurídica no processo administrativo;

b) arts. 11, § 2º, e 12 da Lei 1.060/50, por entender incabível a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita nos ônus de sucumbência;

c) arts. 332 e 400 do CPC, ressaltando que há cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova oral, o que foi confirmado por meio do desprovisionamento dos agravos retidos;

d) arts. 3º, II, 4º, II, e 1.767, I, do CC e art. 8º do CPC, uma vez que o recorrente estava sob tratamento psiquiátrico e com seu discernimento reduzido total ou parcialmente, havendo cerceamento de defesa em razão de os atos processuais terem sido praticados na presença do incapaz sem representação ou devida assistência;

e) arts. 186 e 927 do Código Civil, ante o não reconhecimento do direito à reparação decorrente dos danos morais sofridos.

Ressalta o recorrente que *"foi exposto a extremo constrangimento perante todos os demais colegas de turma, trabalho, amigos e familiares, tendo passado por momentos de verdadeiro desespero, para meses depois a Recorrida entender que [o fato não se tratava] de transgressão disciplinar"*.

Primeiramente, inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 1º, II, DA LEI 8.906/94

Alegou o recorrente, no recurso especial, que a legalidade do processo administrativo disciplinar dependeria, no caso concreto, da ação consultiva da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.

No ponto, o Tribunal de origem rechaçou a referida alegação nos seguintes termos (fls. 495/496, e-STJ):

"Diferentemente do que quer fazer crer o apelante, que confunde a designação de pessoas para compor o conselho de Disciplina - o que ocorreu após o fato - com a existência do órgão competente para apuração do fato, prevista em lei, inexistiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer violação ao princípio da autoridade natural no caso em exame.

Ademais, a autoridade a quem a lei confere competência para julgar o processo e aplicar eventual penalidade em definitivo é o Comandante Geral da Polícia Militar".

Com efeito, o entendimento do Tribunal não merecia reforma, uma vez que se consolidou, no verbete 5 da súmula vinculante, o entendimento de que *"a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição"*, superando o disposto na Súmula 343/STJ. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA ESTADUAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 5. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NAS PORTARIAS DE INSTAURAÇÃO E DE DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO. FATO APURADO DETERMINADO. ATO DE DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO EXPEDIDO NOS ESTRITOS TERMOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consolidou-se no verbete 5 da Súmula Vinculante o entendimento de que "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição", superando o disposto na Súmula n. 343 desta Corte Superior de Justiça.

2. Não há falar em nulidade da Portaria n. 671/2006, pois foi instaurada em estrita conformidade com a legislação de regência, não tendo sido comprovado a suposta violação ao direito líquido e certo do recorrente.

3. Permite-se no processo administrativo disciplinar a referência a relatório apresentado na fase de sindicância em que se delimitou as irregularidades a serem apuradas, nos termos da remansosa e pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedente.

4. O ato de destituição da função de diretor da escola estadual foi corretamente expedido, conforme exaustivamente motivado no aresto recorrido.

5. Recurso improvido."

(RMS 28.208/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 23/9/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante, nas razões do regimental, não refutou esse entendimento, razão pela qual se mantém o entendimento do Tribunal *a quo*.

DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, § 2º, E 12 DA LEI 1.060/50

Sustenta o recorrente que referidos dispositivos não foram recepcionados pela CF/88.

Verifica-se inicialmente que o dispositivo em comento estabelece que a parte beneficiada pela gratuidade de justiça ficará condenada ao pagamento das custas, sendo dispensado de tal obrigação se, no prazo de cinco anos da decisão impositiva, não sobrevier modificação da situação fática capaz de promover o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

No entanto, a jurisprudência do STJ e a do STF são pacíficas no sentido de que o art. 12 da Lei 1.060/1950 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevalecendo a regra segundo a qual a assistência judiciária não afasta a sucumbência imposta à parte, apenas suspende o pagamento por até cinco anos, se não revertido, antes, o estado de necessidade, incidindo, após, a prescrição. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUSTIÇA GRATUITA (ARTS. 11, § 2º, E 12 DA LEI 1.060/1950). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ e a do STF são pacíficas no sentido de que o art. 12 da Lei 1.060/1950 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevalecendo a regra segundo a qual a assistência judiciária não afasta a sucumbência imposta à parte, apenas suspende o pagamento por até cinco anos, se não revertido, antes, o estado de necessidade, incidindo, após, a prescrição.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 403.448/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/2/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 332 E 400 DO CPC

No tocante ao alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova oral, o acórdão consignou (fl. 490, e-STJ):

"No tocante a pretensão de oitiva das testemunhas, entendeu-o Juiz a quo que o processo judicial encontrava-se suficientemente instruído, competindo ao Poder Judiciário apreciar, se a decisão exarada na esfera administrativa era ou não dissonante das provas carreadas nos autos, -mediante, à exposição de argumentos suficientes para amparar a decisão exarada e não para produzir outras provas sobre. ò. mérito administrativo, até porque a valoração de determinadas provas em detrimento de outras eventualmente existentes, constitui prerrogativa privativa do Administrador.

Portanto, cabível tão somente o controle das justificativas que levaram o Administrador à tomada de decisão em determinado, sentido, correto o indeferimento da produção da prova oral no caso em pauta, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil".

Com efeito, o julgador pode apreciar o pedido com base nos elementos probatórios que entender suficientes para a formação de seu convencimento, não havendo indícios de nulidade processual quando o magistrado, destinatário das provas, avaliar quanto à necessidade e à suficiência delas.

A revisão desse juízo demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, conforme assentada jurisprudência, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a avaliação acerca da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e a necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. (...).

3. Agravo regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 577.110/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 4/11/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR DANOS MATERIAIS. ATO ILÍCITO. REPASSE DE VERBAS. RETENÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO QUE DENEGA A SEGURANÇA. RESSARCIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 331, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo expressamente se manifestou sobre seu convencimento a respeito da suficiência de provas, a demonstrar ato ilícito da empresa recorrente. Desse modo, para aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333, I, do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 568.056/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2014.)

8º DO CPC
DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, II, 4º, II, E 1.767, I, DO CC E ART.

Sobre a debilidade mental do recorrente, o acórdão afirmou:

"Consoante se depreendido Relatório do Conselho de Disciplina (fls. 65, itens 19 e 20), tendo o acusado sido considerado imputável e apto a responder até a interrogatório; após submetido a exame de sanidade mental no processo administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor, deve ser afastada, de plano, a alegação de inobservância aos dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil elencados acima pelo apelante".

Dessa forma, para refutar os fundamentos do acórdão impugnado quanto à alegada incapacidade do ora recorrente, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, o que não se admite pela via do recurso especial, atraindo o óbice contido no enunciado da já citada Súmula 7 do STF.

DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 186 e 927 do Código Civil.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil por ocasião da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Incide no caso, *mutatis mutandis*, o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada"*.

Súmula 356: *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*.

Ante o exposto e em vista de que a agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0190627-2

**AgRg no
REsp 1.414.975 / SP**

Números Origem: 00038630820099260020 262811 26282011 320909 32092009 37912 3792012
38630820099260020

PAUTA: 05/11/2015

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APARECIDO CANILA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCAS LEITE ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APARECIDO CANILA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCAS LEITE ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.